



GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO SANCHES

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Aprovados	Rejeitados	Visto	(x) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número
1ª Discussão () Única..... () / /								045/2023
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

**AUTOR(ES): VEREADOR EDUARDO SANCHES – REPUBLICANOS
(SUBSTITUTIVO)**

CO- AUTOR: VEREADOR PROFESSOR SEBASTIAN – CIDADANIA

PROTOCOLO:

Recebi em: 24/10/2023

Secretário (a)

REGULAMENTA A DISPOSIÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Todas as obras públicas que tenham a participação do Poder Público Municipal deverão conter placa informativa de 03 (três) metros de comprimento por 02 (dois) metros de altura, com as cores padrão da bandeira do município, a ser fixada em local visível, durante todo o período de realização das obras, contendo obrigatoriamente os seguintes dados:

I - data de início e previsão de término da obra;
II – identificação da executora da obra contendo razão social, nome fantasia e CNPJ;;

III - número do contrato administrativo e procedimento licitatório;
IV - valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;
V - nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART -

Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;

VI - dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

Parágrafo único. As informações mencionadas nos incisos anteriores também deverão ser disponibilizadas através do Código de Barras Bidimensional QR fixados em cada placa de obra pública municipal, para leitura por smartphone mediante acesso a página WEB, com informações completas e atualizadas sobre a obra no site eletrônico e no portal da transparência do município.

Art. 2º É obrigatória a colocação de informações complementares em obras que tenham suas atividades paralisadas por mais de 30 (trinta dias).

Parágrafo único. As informações complementares poderão ser adicionadas por meio de adesivo autocolante com medida de no mínimo 1 (um) metro por 1,5 (um e meio) metros, com as seguintes informações:

- I - "OBRA PARALISADA";
- II - prazo estimado de paralisação e data prevista para retomada dos trabalhos;
- III - exposição dos motivos da paralisação da obra;
- IV - os valores já pagos e a estimativa/medição em porcentagem do total entregue/executado;

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata Art. 2º, o órgão público responsável pela obra e/ou a empresa contratada terão um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação da placa informativa no local acerca obra paralisada;

§1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo, remeterá à Câmara Municipal de Tangará da Serra informações e indicação dos motivos da paralisação e das providências tomadas pra sua breve retomada.

§2º As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato, sob pena de multa no importe de 5% do valor do contratado.

Art. 4º lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei Nº 5.125, DE 30 DE ABRIL DE 2019.**

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte três.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é aumentar os níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as obras municipais realizadas com o dinheiro público.

Devemos lembrar que o Art. 16, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fixa normas gerais sobre a colocação de placas em obras públicas, estabelecendo que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de

qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”

A proposição aqui apresentada busca complementar a Lei 5.194/1966, no que cabe ao município, promovendo maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, uma vez que a Constituição Federal, em seu Art. 30, II, assegura aos Municípios a competência suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

Noutras palavras, a Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I), além de autorização para complementar a legislação federal (Art. 30, II), como no caso dessa proposição.

Sendo assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que se harmoniza com as demais regras que conferem acesso às informações de interesse público, confirmando a legitimidade do Município para complementar a legislação no assunto.

Ademais, cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei não viola o princípio da separação e independência dos Poderes, uma vez que o dever de publicidade a ser cumprido pelo Município não deve ser considerado mero ato de administração.

Devo informar aos demais pares ainda, que a presente proposição é inspirada na Lei nº 3966/2012, do Município de Guarujá/SP, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal a fim de se averiguar a sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

Ao analisar a legislação do Município paulista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 795.804, proposto pelo prefeito municipal de Guarujá, o relator Ministro Gilmar Mendes ratificou a lei, reconhecendo a sua constitucionalidade, são suas as palavras:

*[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, **por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município.** Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o*

referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise.

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre o tema. Ademais, sobre a possibilidade de geração de despesa ao Executivo em virtude da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”**

Com estas justificativas, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a tramitação e conseqüente aprovação da presente propositura de Lei.

Assim, contando com o apoio dos nobres Vereadores, apresento o presente **Projeto de Lei Ordinária** para apreciação deste colegiado e pugno por sua aprovação. **(REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES).**

Documento assinado digitalmente



CARLOS EDUARDO SILVA SANCHEZ ROMAN

Data: 16/10/2023 11:31:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**EDUARDO SANCHES – REPUBLICANOS
VEREADOR**

**PROFESSOR SEBASTIAN – CIDADANIA
VEREADOR**